



CÂMARA DOS DEPUTADOS

|           |
|-----------|
| APENSADOS |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |

AUTOR:  
(DO SR. FERNANDO FERRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Autoriza a posse de arma de fogo para cidadãos capazes, com a finalidade exclusiva de proteção familiar dentro dos limites do respectivo domicílio.

DESPACHO:  
04/08/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 18/10/00

PROJETO DE LEI Nº 3.381 DE 2000

| REGIME DE TRAMITAÇÃO<br>ORDINÁRIA |              |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO                          | DATA/ENTRADA |
|                                   | / /          |
|                                   | / /          |
|                                   | / /          |
|                                   | / /          |
|                                   | / /          |
|                                   | / /          |
|                                   | / /          |

| PRAZO DE EMENDAS |        |         |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO         | INÍCIO | TÉRMINO |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA |             |     |
|---------------------------------------|-------------|-----|
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2000  
(DO SR. FERNANDO FERRO)



Autoriza a posse de arma de fogo para cidadãos capazes, com a finalidade exclusiva de proteção familiar dentro dos limites do respectivo domicílio.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 1997)

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a posse de arma de fogo de uso permitido aos cidadãos capazes e sem registros criminais, com a finalidade exclusiva de proteção da vida e do patrimônio dos residentes na unidade habitacional onde o possuidor houver estabelecido o seu domicílio.

§ 1º. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como domicílio o lugar onde o possuidor estabelece a sua residência com ânimo definitivo, ficando excluídos os casos de residências temporárias como hotéis, pousadas, campings e similares.

§ 2º. O emprego da arma de fogo a que se refere este artigo restringe-se aos estritos limites do domicílio do possuidor, nos termos dispostos pelas respectivas posturas municipais, sendo terminantemente vedado o seu uso nas áreas comuns dos prédios.

Art. 2º. A autorização prevista nesta Lei é a título precário e oneroso para o possuidor.

§ 1º. A validade da autorização é de um ano, podendo ser renovada por iguais períodos, desde que mantidas as condições constantes do artigo anterior e da regulamentação desta Lei.

§ 2º. A autorização e as subseqüentes renovações, se forem o caso, serão concedidas mediante o pagamento de taxas na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 3º. Aos infratores do que determina esta Lei, aplica-se a pena prevista no caput do art. 10, da Lei nº. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.



Parágrafo único. Em caso de infração praticada com o uso de arma de fogo de uso proibido, aplica-se a pena prevista no § 2º do mesmo artigo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Dissemina-se no País o sentimento de insegurança decorrente do crescimento dos índices de violência e da acentuada deterioração da capacidade e da eficiência das instituições policiais em fazer frente à criminalidade.

Cercados e trancados em suas residências, os cidadãos estão sozinhos diante da ameaça de assaltantes que, certos da impunidade e confiantes na ausência de qualquer auxílio policial aos moradores, ousam invadir a privacidade familiar para roubar, seqüestrar e seviciar.

Ante tais circunstâncias, discordamos que se prive o cidadão do acesso a armas de fogo que se constituem, em última instância e ao amparo do instituto da legítima defesa, nos derradeiros instrumentos com que pode contar para preservar a integridade física e patrimonial de sua família.

Neste sentido, apresentamos a nossa proposição com a qual, respaldando aquele direito de autodefesa, mas cercando a autorização legal com salvaguardas que entendemos eficazes para evitar os abusos e as situações potencialmente geradoras de conflitos, pretendemos preencher o que consideramos ser uma lacuna da legislação vigente.

Convictos, portanto, da oportunidade e da conveniência de nossa iniciativa para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

  
Deputado **FERNANDO FERRO**

29/06/00

Lote: 75 Caixa: 145  
PL Nº 3381/2000  
3

|                     |                      |
|---------------------|----------------------|
| PLENÁRIO - RECEBIDO |                      |
| Em                  | 29/06/00 às 17:00 hs |
| Nome                | Pedro                |
| Ponto               | 3290                 |



## LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997.

INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM, ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O REGISTRO E PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO, DEFINE CRIMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS (ARTIGO 10)

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo, ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

.....  
.....